



## RESOLUÇÃO Nº 357, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Altera a Resolução TPADM nº 319, de 11 de outubro de 2024, para adequar o regulamento dos concursos da magistratura do Estado do Acre às disposições da Resolução CNJ nº 657/2025.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso V, da Lei Complementar nº 221/2010,

**CONSIDERANDO** o advento da Resolução CNJ nº 657, de 19 de novembro de 2025, que atualizou o sistema de cotas e os critérios de aprovação para candidatos oriundos de grupos vulnerabilizados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a equidade étnico-racial e a diversidade no acesso à carreira da magistratura estadual;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo SAJ nº 0100587-21.2026.8.01.0000 e no Processo Administrativo SEI nº 0012494-19.2025.8.01.0000,

### **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução TPADM nº 319, de 11 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A Fica reservado às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em cada concurso público para a magistratura, observada a seguinte distribuição:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

I – 25% (vinte e cinco por cento) para candidatos pretos e pardos;

II – 3% (três por cento) para candidatos indígenas;

III – 2% (dois por cento) para candidatos quilombolas.

§ 1º Na hipótese de não haver candidatos quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas.

§ 2º Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas e, por último, para a ampla concorrência.

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 5º A reserva de vagas prevista no *caput* aplicar-se-á sempre que o número de vagas do edital for igual ou superior a 2 (duas), incidindo também sobre as vagas que surgirem durante a validade do certame.



§ 6º Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, proceder-se-á ao arredondamento para o primeiro inteiro subsequente quando a fração for = 0,5, ou para o inteiro imediatamente inferior quando a fração for < 0,5.

§ 7º É vedado o fracionamento de vagas em mais de um certame quando tal prática acarretar prejuízo à reserva prevista neste artigo.

§ 8º Nos concursos com número de vagas inferior a 2 (duas) ou com cadastro de reserva, as pessoas beneficiárias poderão se inscrever pela modalidade de reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Art. 4º-B Os candidatos beneficiários de ações afirmativas que atingirem a nota mínima de aprovação em cada etapa do certame serão considerados habilitados para a fase subsequente, vedada a aplicação de cláusulas de barreira fundamentadas na posição de classificação.

Parágrafo único. A nota mínima de aprovação para os candidatos de que trata o caput será equivalente à nota exigida para a ampla concorrência reduzida em 20% (vinte por cento), não podendo, em qualquer hipótese, ser inferior a 6,0 (seis).

Art. 4º-C O Tribunal constituirá Comissão de Heteroidentificação plural e diversificada para confirmar a veracidade das autodeclarações, observados os procedimentos de gravação em áudio e vídeo e as garantias do contraditório estabelecidas nas normas nacionais vigentes.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

“Art. 44. ....”

§ 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, pretas e pardas, indígenas e quilombolas, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) classificados, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 50. ....”

§ 1º Com a mesma antecedência prevista no *caput*, a Comissão do Concurso deve comunicar ao Conselho Nacional de Justiça as datas programadas para cada etapa do Concurso, vedada a indicação de data coincidente com etapa de outro Concurso para a Magistratura previamente comunicada ao CNJ, por meio da alimentação direta dos dados no painel dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, ficando dispensada a remessa de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que estabeleçam percentuais ou critérios de barreira conflitantes com a Resolução CNJ nº 657/2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos concursos cujos editais venham a ser publicados sob a égide da nova normativa nacional.

Publique-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Rio Branco-AC, 20 de maio de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente